

SENADO FEDERAL Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA № - CMMPV

(à MPV nº 901, de 2019)

Inclua-se art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:

"Art. 2º A Lei nº 10.304, de 5 novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

'Art. 3º-A. No Estado de Roraima e do Amapá, o poder público estadual poderá reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.'"

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de acrescentar o art. 3°-A à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências, para que, nos Estados de Roraima e do Amapá, o poder público estadual possa reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas

Sabe-se que todo imóvel rural deve manter uma área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal. Trata-se de área localizada no interior de uma propriedade rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel, auxiliando a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da

biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

A emenda que ora apresentamos favorece a produção agrícola e pecuária nos Estados de Roraima e do Amapá porque confere ao poder público estadual a redução, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologada. Assim, basta que um dos critérios esteja presente (Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% do território ocupado por unidades de conservação da natureza) para que se amplie a produção agrícola e pecuária nos Estados de Roraima e do Amapá.

Com efeito, esta emenda é de suma importância para a economia da região porque as terras disponíveis para a exploração de atividade econômica nos Estados de Roraima e do Amapá são muito reduzidas. De fato, a grande parcela de terras nos Estados de Roraima e do Amapá pertencem à União, seja por força de norma constitucional (art. 20), seja por terem sido excluídas por lei da possibilidade de serem transferidas para integrar o patrimônio disponível dos Estados de Roraima e do Amapá (art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001).

Diante desse contexto, sugerimos, por meio dessa emenda, uma vez que os interesses ecológicos da União e de proteção das terras indígenas foram preservados, que se permita, nas áreas rurais roraimenses, maior capacidade de uso para o desenvolvimento da lavoura e da pecuária, mas sem deixar de preservar até 50% (cinquenta por cento) da floresta nativa quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou quando mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território estiver ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS